Documento: 457185

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0015889-83.2021.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003158-90.2020.8.27.2732/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: FERNANDO ANTÔNIO DE CASTILHO

ADVOGADO: ELISANDRIO RAMALHO PEREIRA (OAB GO041142)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Paranã

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INOBSERVÂNCIA AO PREVISTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRECEDENTE DO STJ. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

1 – O reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, previsto no art. 316, parágrafo único do CPP, exige verificação atenta do julgador do caso concreto com suas particularidades, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De um lado intentando evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional e de outro zelando pelos interesses da persecução criminal e, em última análise, da sociedade.

- 2 O prazo previsto no art. 316, parágrafo único do CPP não é peremptório, o que significa dizer que eventual atraso no reexame da custódia cautelar não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes do STJ.
- 3 A observância dos prazos processuais constitui direito do réu, e que o artigo 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis por meio de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado, permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária, o que não se verifica no caso. em acolhimento a requerimento ministerial, o julgador singular nomeou o Defensor Público nomeado na comarca para representar o paciente, pois não apresentou resposta à acusação. Nesses termos, considerando a marcha processual imprimida na origem, notadamente quando envolvidos vários réus pela prática do crime de roubo, não se entrevê excesso de prazo, ao revés, o feito segue a tramitação em prazo razoável para a espécie. 4 - Os requisitos para a custódia cautelar se encontram presentes. A materialidade pode ser constatada nos autos do IP nº 0003153-68.2020.827.2732 e há indícios de autoria, notadamente quando a
- vítima reconheceu uma das denunciadas que confessou a prática delituosa apontando o paciente como coautor do crime.
- 5 Parecer da PGJ: pela denegação da ordem.
- 6 Ordem denegada.

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por ELISANDRIO RAMALHO PEREIRA em favor de FERNANDO ANTÔNIO DE CASTILHO, em razão de ato supostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANÃ-TO, autoridade ora acoimada de coatora, nos autos nº 0003158-90.2020.8.27.2732. Compulsando atentamente os autos verifico que a irresignação do impetrante tem por supedâneo o argumento de que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal por estar sob custódia há mais de noventa dias sem que o MM. Magistrado de piso tenha se manifestado sobre a necessidade da manutenção da medida excepcional, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP; assim como sustentou ausentes os requisitos do art. 312 do CPP e alegou excesso de prazo.

Da análise dos autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da ordem, vez que do cotejo da inicial e documentos que instruem os processos relacionados não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Pontue-se, ainda, que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, tal como procedido na espécie. Sobre o fato de não haver o MM. Magistrado de piso exarado decisão no lapso temporal de 90 (noventa) dias nos termos do disposto no art. 316, parágrafo único do CPP, cumpre asseverar que o STJ já decidiu que o prazo assinalado pelo art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal não é peremptório. É dizer, eventual atraso não implica automático

reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade, verbis:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. POSSÍVEL LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEFERIDO PLEITO LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE NOS TERMOS DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO.

[...]

4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 6. Agravo regimental não provido. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que revise, imediatamente, a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019.

(STJ – AgRg no HC: 577645 MA 2020/0100444-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/05/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

- 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.
- 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige—se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

10. Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no HC: 580323 RS 2020/0110161-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/06/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020)

Sobre a norma em comento, a Ministra Laurita Vaz, no âmbito do HC 589544—SC, pontuou: "a exegese jurídica da norma em questão não pode extrair conclusões que levem ao absurdo. É certo que quem sofre as agruras da prisão preventiva precisa de instrumentos processuais eficientes para impugnar decisões que lhe pareçam injustas. Para tanto, a Defesa dispõe de farto acervo recursal no processo penal brasileiro, além da inesgotável possibilidade de se arguir ilegalidades e atentados ao direito de locomoção pela via do habeas corpus. Não se pode olvidar, entretanto, que também coexiste no mesmo contexto o interesse da sociedade de ver custodiados aqueles cuja liberdade representem risco à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal."Para a Ministra, eventual reconhecimento automático da ilegalidade"seria o mesmo que permitir uma contracautela de modo indiscriminado, impedindo o Poder Judiciário de zelar pelos interesses da persecução criminal e, em última análise, da sociedade".

Ademais, merece registro que a última decisão proferida pelo julgador singular, em dezembro de 2021, em análise ao pedido de revogação da prisão preventiva a manteve, verificando, pois, presentes os requisitos para tanto, restando superados os argumentos do impetrante.

Registro, por oportuno, que o fator tempo não deve ser interpretado de forma única para todos os casos, mas cautelosamente frente às hipóteses concretas, dada a complexidade de cada caso.

É certo que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu, e que o artigo 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis por meio de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado, permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária, o que não se verifica no caso.

Com efeito, em acolhimento a requerimento ministerial, o julgador singular nomeou o Defensor Público nomeado na comarca para representar o paciente, pois não apresentou resposta à acusação.

Nesses termos, considerando a marcha processual imprimida na origem, notadamente quando envolvidos vários réus pela prática do crime de roubo, não entrevejo excesso de prazo, ao revés, o feito segue a tramitação em prazo razoável para a espécie.

Destarte, impende registrar portanto que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma

aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não há na espécie.

Os requisitos para a custódia cautelar se encontram presentes. A materialidade pode ser constatada nos autos do IP n° 0003153-68.2020.827.2732 e há indícios de autoria, notadamente quando a vítima reconheceu uma das denunciadas que confessou a prática delituosa apontando o paciente como coautor do crime.

Pela percuciência, nessa contextura fática, trago à colação excerto do parecer de lavra do douto Procurador de Justiça, adotando-o como razão de decidir, que em análise à questão suscitada, expressamente consignou: Igualmente, no pleito de revogação da prisão preventiva sublinhou a persistência dos motivos que ensejou a constrição cautelar e asseverou a inexistência de excesso de prazo para abonar a soltura do acusado, além de não vislumbrar novos fatos capazes de modificar a decisão que determinou a segregação cautelar do paciente. Não bastasse, depreende-se das certidões colacionadas aos autos, que o paciente é reincidente na prática do crime de tráfico de drogas e consta em aberto outro Mandado de Prisão em seu desfavor. Ora, não se pode olvidar que restaram atendidos os pressupostos do artigo 315, § 1º, do mesmo Estatuto, uma vez que conversão da prisão em preventiva, além de requerida pelo MP, teve como escopo a garantia da ordem pública, vulnerada pela periculosidade real do paciente e gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi do crime. Assim, restando comprovada a indispensabilidade do encarceramento provisório do paciente, também pela hipótese contida no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, dado que a pena máxima do crime doloso suplanta 04 anos de reclusão, inviável a pretendida substituição pelas medidas cautelares elencadas no artigo 319 do r. códex.

Ex positis, em harmonia com o Ministério Público de cúpula, voto no sentido de DENEGAR a ordem.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 457185v9 e do código CRC 15fde0a5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 8/2/2022, às 17:20:14

0015889-83.2021.8.27.2700

457185 .V9

Documento: 457261

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0015889-83.2021.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003158-90.2020.8.27.2732/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: FERNANDO ANTÔNIO DE CASTILHO

ADVOGADO: ELISANDRIO RAMALHO PEREIRA (OAB GO041142)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Paranã

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INOBSERVÂNCIA AO PREVISTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRECEDENTE DO STJ. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

- 1 O reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, previsto no art. 316, parágrafo único do CPP, exige verificação atenta do julgador do caso concreto com suas particularidades, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De um lado intentando evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional e de outro zelando pelos interesses da persecução criminal e, em última análise, da sociedade.
- 2 O prazo previsto no art. 316, parágrafo único do CPP não é peremptório, o que significa dizer que eventual atraso no reexame da custódia cautelar não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes do STJ.
- 3 A observância dos prazos processuais constitui direito do réu, e que o artigo 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis por meio de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado, permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente nos

Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária, o que não se verifica no caso. em acolhimento a requerimento ministerial, o julgador singular nomeou o Defensor Público nomeado na comarca para representar o paciente, pois não apresentou resposta à acusação. Nesses termos, considerando a marcha processual imprimida na origem, notadamente quando envolvidos vários réus pela prática do crime de roubo, não se entrevê excesso de prazo, ao revés, o feito segue a tramitação em prazo razoável para a espécie.

4 — Os requisitos para a custódia cautelar se encontram presentes. A materialidade pode ser constatada nos autos do IP nº 0003153-68.2020.827.2732 e há indícios de autoria, notadamente quando a vítima reconheceu uma das denunciadas que confessou a prática delituosa

apontando o paciente como coautor do crime. 5 — Parecer da PGJ: pela denegação da ordem.

6 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 01 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 457261v4 e do código CRC c3ca5413. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 8/2/2022, às 18:1:37

0015889-83.2021.8.27.2700

457261 .V4

Documento: 457071

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0015889-83.2021.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0003158-90.2020.8.27.2732/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: FERNANDO ANTÔNIO DE CASTILHO

ADVOGADO: ELISANDRIO RAMALHO PEREIRA (OAB GO041142)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paranã

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por ELISANDRIO RAMALHO PEREIRA em favor de FERNANDO ANTÔNIO DE CASTILHO, em razão de ato supostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANÃ-TO, autoridade ora acoimada de coatora, nos autos nº 0003158-90.2020.8.27.2732.

Narrou o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 24/10/2020, na cidade de Minaçu/GO, quando trafegava na garupa de uma motocicleta sem placa e, após a abordagem, a polícia militar foi até sua residência acusando—o de participação em crime de roubo na cidade de Paranã/TO. Informa que na Comarca de Paranã sua prisão foi convertida em preventiva em relação ao crime de roubo, havendo sido oferecida denúncia em seu desfavor. E em Minaçu/GO foi oferecida denúncia em relação aos crimes do art. 12, da Lei nº 10.826/03 e art. 330 do Código Penal, cuja prisão preventiva foi revogada em 15/10/2021.

Com relação ao crime de roubo, informa haver requerido a revogação da prisão preventiva nos autos de n° 0001176-07.2021.827.2732, que restou indeferida.

Destaca o transcurso de 13 (treze) meses sem que o paciente sequer tenha sido ouvido ou revista a prisão preventiva em relação ao crime do art. 157 do Código Penal.

Disserta sobre a ilegalidade da prisão em flagrante, pois o roubo se deu em 22/10/2020 em Paranã, sem perseguição ou mandado de prisão em desfavor do paciente, frisando que este foi preso em Minaçu/GO em 24/10/2020 pela prática do crime previsto no art. 311 do CP e art. 12 da Lei nº 10.826/03. Diz que a polícia militar adentrou na sua residência sem autorização ou mandado judicial ou situação real de flagrância, consubstanciando invasão de domicílio.

No mérito, pontua o excesso de prazo, pois o paciente se encontra preso há

mais de 400 (quatrocentos) dias sem a revisão do cabimento da penalidade, quando dispõe o art. 316, parágrafo único do CP, que deve ser a prisão preventiva revista a cada 90 dias. Requer, também, a revogação da preventiva porquanto não preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente quando o ergástulo deve ser a ultima ratio. Subsidiariamente, discorre sobre a possibilidade de inflicção de medidas cautelares diversas.

Pedido liminar indeferido em 18/12/2021 (evento 3).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou—se em 17/01/2022 pelo conhecimento do habeas corpus, opinando pela denegação da ordem (evento 15).

Voltaram os autos conclusos (evento 19).

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 457071v7 e do código CRC be058133. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 18/1/2022, às 16:9:26

0015889-83.2021.8.27.2700

457071 .V7

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/02/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0015889-83.2021.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

PACIENTE: FERNANDO ANTÔNIO DE CASTILHO

ADVOGADO: ELISANDRIO RAMALHO PEREIRA (OAB GO041142)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Paranã

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária